

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Em conformidade ao edital, o qual fora pedido de esclarecimento sobre o item 7.3.2.4 alínea D e E, que trata de licença incineração para resíduos de saúde e químicos, e em tendo em vista resposta não ter ficado clara, além de não ter sido obedecido o item 5.2.1, que trata do prazo para resposta, mas todavia, os esclarecimentos não foram respondidos como pode ser visto na resposta. ainda sobre os documentos contábeis e cadastro do meio ambiente da empresa

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020 FMS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/1/861

C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ: 32.879.596/0001-38, com sede na Rod. Br135, Km 227, Zona Rural de Peritoró - MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão em não habilitar a empresa C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

#### DOS FATOS

A licitação ora em discussão tem por finalidade a Contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de lixo patológico e químico do Hospital Municipal de Castanhal, Unidade de Ponto Atendimento-UPA, Centro de Parto Normal, Centros especializados e Unidades da atenção primária (zona urbana e rural) do município de Castanhal-PA.

A empresa ora recorrente, interessada e perfeitamente capaz de atender a todos os requisitos contidos no edital, fez um pedido de esclarecimento de edital este versando sobre os itens 7.3.2.4 em suas alíneas "D" e "E", que tratam da Qualificação Técnica exigida para a execução do contrato objeto da licitação, no entanto, não obteve uma resposta coerente como se verifica com transcrição abaixo:

"Entende-se que a Incineração, sendo a queima controlada a temperaturas entre 800 e 1000° C. Do ponto de vista sanitário, é uma tecnologia interessante, pois elimina os micro-organismos patogênicos e demanda um espaço físico pequeno para suas instalações. Entretanto, está em análise alguns aspectos econômicos e ambientais, tais como: investimentos, presença de resíduos perigosos e lançamento de compostos perigosos na atmosfera. Enfim se trata de uma das modalidades ao destino final dos resíduos sólidos de saúde (lixo patológico) para a qual se exigiu a licença de operacionalização de incineração para resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos de menos custos.

Assim, concordamos quando a empresa se manifesta sobre a existência de outras formas de execução do objeto a ser contratado, sem que seja necessariamente a "incineração", sendo, inclusive, em sua maioria, melhores e mais eficientes, no entanto sabendo do alto custo das outras modalidades após leituras como forma de consulta nesse ramo de atividade percebeu-se que a maioria das empresas ainda não estão totalmente adaptadas a tais modelos e ou outros tipos de processo para a mesma finalidade, portanto, mesmo sabendo que a incineração tem vantagens e desvantagens, visando a participação sem limitar concorrências optou-se pela modalidade questionada que ainda é mais comum entre as empresas.

Somos favoráveis a contribuição de alternativas tecnológicas que viabilizem menor impacto ambiental sobre os meios físico e socioeconômico que constituem o meio ambiente, é uma necessidade urgente para a melhoria de qualidade de vida das populações visando a melhoria do atendimento prestado nos serviços de saúde.

Sabemos que as instituições de serviços de saúde devem contribuir para o processo de gestão ambiental a partir do gerenciamento de seus resíduos sólidos com uma visão global e ações locais, tendo como base normas internas, legislação vigente e a busca de informações, ampliando as discussões e medidas conjuntas para uma gestão dos resíduos sólidos envolvendo ações de proteção ambiental interna e externa, onde a colaboração de todos os funcionários são essenciais na busca da segurança do paciente, do profissional e do meio ambiente.

Nesse contexto, frisamos que o município ainda não dispõe de aterro sanitário, entre outras implicações que estão atreladas a exigências ideais em concordância com o Gerenciamento de resíduos sólidos de saúde -ANVISA, mas está em perspectiva a proposta de adotar outras modalidades como: Autoclavagem, Tratamento por microondas, conforme descrito abaixo:

Autoclavagem - apresenta custos de instalação e de operação elevados. Consiste na aplicação de vapor saturado sob pressão superior à atmosférica, com a finalidade de se obter esterilização. É comumente utilizada para esterilização de vidrarias, instrumentos cirúrgicos, roupas, etc.

Tratamento por microondas - esse tratamento desinfeta o material por aquecimento em temperaturas entre 95 e 100° C, por cerca de 30 minutos e o volume diminui em cerca de 80%. Esta opção nem sempre é bem vista porque depois de desinfetados os resíduos são dispostos em aterros sanitários, e existe a dúvida em relação aos elementos viróticos resistentes a temperaturas superiores a 100° C, se eles não poderão causar problemas futuros à população."

Assim, como se observa, o que a recorrente obteve foi tão somente uma explanação acerca das formas de tratamento e destinação final dos resíduos, e em certa altura de sua "explicação" até concorda com a proposta feita pela empresa, mas não a responde efetivamente.

Diante de tal situação, a empresa recorrente fez novo pedido de esclarecimento, no entanto, não obteve qualquer resposta, tão somente obtendo a informação de sua inabilitação, motivo do presente recurso.

#### PRELIMINARMENTE

##### Do Descumprimento Legal

Nos termos já explicitados acima, a Comissão de Licitação não respondeu no tempo previsto no próprio instrumento editalício, qual seja, o de 02 dias úteis para pedido de esclarecimento, sendo este requerimento feito no dia 28 de maio de 2020, e a "resposta" tendo somente sido prestada na data de 05 de junho de 2020, portanto,

extemporânea, conforme se depreende abaixo a transcrição do item 5.2.1:

5.2.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido de impugnação.

Portanto, sendo o edital a lei que rege o certame, e pela obrigatoriedade legal de respeitar a sua lei interna que rege o fim principal que é a contratação, deve este procedimento licitatório ser suspenso até análise do presente recurso, e após esta o seu consequente cancelamento, tendo em vista a disparidade e descumprimento legal.

#### DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme resultado de julgamento da proposta apresentada pela recorrente, esta foi inabilitada sob os seguintes argumentos, ausência de notas contábeis, comprovação de registro junto a secretaria municipal de meio ambiente e ausência de operação para incineração. Ocorre que a recorrente apresentou as notas contábeis, documento constante junto à proposta apresentada.

Passemos, então, para a demonstração das demais alegações.

Alega a comissão licitatória que a empresa recorrente não estaria apta à contratação tendo em vista que sua forma de destinação final dos resíduos é a incineração.

Ocorre que o objeto principal da licitação é a contratação de empresa para a prestação do serviço, não sendo a fora como essa ocorre, mas sim a finalidade principal.

O item 7.3.2.4 e suas alíneas "D" e "E", que tratam da Qualificação Técnica exigida para a execução do contrato objeto da licitação, transcritos abaixo, deveriam tão somente versar sobre o objeto da contratação, e não a forma como este ocorreria:

(...)

d) Licença de Operação de Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde, vigente;

e) Licença de Operação de Incineração de Resíduos perigosos (Químicos), vigente;

Conforme se entende com a simples leitura dos dispositivos acima, há a exigência de licença de incineração para resíduos de saúde e resíduos químicos. No entanto, nos causou grande estranheza tais requisitos para a presente licitação, haja vista que existem outras formas de execução do objeto a ser contratado, sem que seja necessariamente a "incineração", sendo, inclusive, em sua maioria, melhores e mais eficientes, pontos que inclusive foram de plena e total concordância pela Comissão de Licitação.

Dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações, acerca das exigências no tocante a qualificação técnica, transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As mencionadas exigências editalícias causam uma desigualdade na concorrência da licitação, além de uma dúvida de interpretação, posto que o edital já classifica seu tipo, sendo este "MENOR PREÇO GLOBAL", portanto, não deveria fazer qualquer menção a outra forma de execução que tenha a mesma finalidade das demais. Assim, entende-se como "Menor Preço: onde a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço".

Há de se destacar, ainda, que o OBJETO DA LICITAÇÃO É: "Contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de lixo patológico e químico do Hospital Municipal de Castanhal, Unidade de Ponto Atendimento-UPA, Centro de Parto Normal, Centros especializados e Unidades da atenção primária ( zona urbana e rural) do município de Castanhal-PA".

Cabe ressaltar que, esse tipo de licença se refere ao processo através de incineração, tendo outros tipos de processo para a mesma finalidade, sendo, portanto, fora dos padrões tal exigência vai sim determinar meios de processamento, acabando por restringir a concorrência, sendo que por outras modalidades as empresas podem atingir a mesma finalidade.

Diante da clara, evidente e demonstrada contrariedade do objeto da licitação, as exigências técnicas de execução deste, e a lei, requer que seja revisto o item 7.3.2.4, para que este seja suprimido, passando a tão somente exigir uma execução satisfatória e não a sua própria forma na prestação contratual do serviço, nos ditames legais.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, deve ser considerada a empresa como habilitada, conforme a apresentação de todos os documentos em anexo, que mais uma vez cumprem com todas as determinações constantes no edital licitatório, não havendo que se falar em inabilitação desta recorrente.

Deste ponto, a decisão administrativa ao não habilitar a recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, até porque a mesma manifestou com pedido de esclarecimento, sem, contudo, uma resposta e tempo e satisfatória.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada do edital, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes no instrumento licitatório.

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante, bem como deve ser retirado do edital a exigência da forma da destinação final dos resíduos, devendo para tanto, a empresa recorrente ser habilitada.

#### Da Inexistência De Violação Aos Princípios Norteadores Do Procedimento Licitatório

O artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz acerca do procedimento licitatório, citando os princípios basilares para a realização dos certames, tais como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação do Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e, ainda, dos que lhe são considerados correlatos.

Todos os princípios acima citados devem estar presentes em todos os processos licitatórios, e é o que se observa no presente caso, haja vista a clareza e objetividade com que as publicações vêm sendo seguidas pela administração pública.

A administração pública deve dar ampla publicidade a todos os atos que compõem o procedimento licitatório, para que haja amplitude de participação e proporcione aos interessados maior transparência e controle de tais atos, devendo as sessões serem realizadas de portas abertas, de modo que qualquer cidadão possa acompanhar o seu feito.

Assim, cumpridos todos os termos do edital pela recorrente, deve esta ser considerada habilitada, por ser esta a mais justa e correta decisão a ser tomada.

#### Da Violação ao Princípio da Livre Concorrência

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

No caso em tela, o que se observa é o claro cumprimento do citado princípio da Livre Concorrência, causando prejuízos significativos à empresa que ora recorre.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa, devendo ser levado em consideração e análise para excluir do certame os itens mencionados acima.

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, procedendo, inicialmente a suspensão do certame até análise do presente recurso, com seu consequente cancelamento pelo descumprimento legal demonstrado, e só por amor ao debate, como pedidos alternativos, para assim proceder à sua devida habilitação, com o fim de continuar no procedimento licitatório em apreço. Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, da eficiência, Livre Concorrência, e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Termos em que Pede,  
E Aguarda Deferimento.  
Peritoró/MA, 01 de julho de 2020.

---

WENCESLAU EDUKS ANDRADE DOS SANTOS

Fechar

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ao  
Fundo Municipal de Saúde de Castanhal  
Referência: PE 52/2020 – FMS-Castanhal

Sra. AMANDA CRISTINA ROCHA SOTERO  
Pregoeira

A empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI (CIDADE LIMPA AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, localizada na Estrada do Aurá S/Nº, Bairro Aurá, Ananindeua – Pará, CEP: 67033-765 CNPJ: 03.307.982/0001- 57 e I.E: 15.210.708-8, por intermédio de seu representante legal, o Senhor EDUARDO JOSÉ VASCONCELOS ALBUQUERQUE, RG Nº 2796459-SEGUP/PE e CPF: 478.861.884-20, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e subitem 13.1.1., do Edital em epígrafe, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., CNPJ 32.879.596/0001-38, perante essa Administração que classificou e habilitou a proposta da recorrida.

#### DOS FATOS:

A RECORRIDA preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE apresentou recurso ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Alega que o edital exige licença de incineração para resíduos e saúde e químicos, quando há outras formas de destinação final daqueles resíduos, as quais são melhores e mais eficientes; que tais exigências causam uma desigualdade na concorrência da licitação, porque acabam por restringir a concorrência, que houve uma dúvida de interpretação desarrazoada e desproporcional do edital pela entidade licitante quanto às exigências constantes no instrumento licitatório.

#### DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A RECORRIDA foi habilitada em 26.06.2020, e o Pregoeiro aceitou a manifestação da intenção da RECORRENTE em recorrer mesmo dia. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis iniciou-se em 29.06.2020, terminando em 01.07.2020, após o qual, começou igual prazo para contrarrazões, que terminará hoje, 01.07.2020, às 23:59 horas. Fica evidenciada, portanto, a tempestividade das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA nos termos dos dispositivos legais mencionados acima.

Tendo a tempestividade das contrarrazões sido demonstrada, passa-se aos entendimentos legais e doutrinários que explanam e demonstram a improcedência dos argumentos da RECORRENTE.

#### DA JUSTIFICATIVA :

##### I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares;

Como se sabe, as limitações de exigências desnecessárias para habilitação começam na própria Constituição Federal:

“ Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo nosso)

Tem-se, ainda, que, no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Quanto à alegação da RECORRENTE de que o edital exige licença de incineração para resíduos e saúde e químicos, quando há outras formas de destinação final daqueles resíduos, as quais são melhores e mais eficientes: Como se verifica no teor do recurso, a própria RECORRENTE informa que fez um pedido de esclarecimento e não de impugnação do edital, quanto as exigências de qualificação técnica de que tratam as alíneas “d” e “e” do subitem 7.3.2.4., quais sejam a licença de Operação de Incineração de Resíduos de Serviço de Saúde (“d”), e de Resíduos Químicos (“2”) do edital e que, em resposta, o pregoeiro esclareceu:

“Entende-se que a incineração, sendo a queima controlada a temperaturas entre 800 e 1000°C, do ponto de vista sanitário, é uma tecnologia interessante, pois elimina os micro-organismos patogênicos e demanda um espaço físico pequeno para suas instalações. Entretanto, está em análise alguns aspectos econômicos e ambientais, tais como: investimentos, presença de resíduos perigosos e lançamento de compostos perigosos na atmosfera. Enfim, se trata de uma das modalidades de destino final dos resíduos sólidos de saúde (lixo patológico) para a qual se exigiu a licença de operacionalização de incineração para resíduos de saúde e de resíduos perigosos e de menos custos.

Assim, concordamos quando a empresa se manifesta sobre a existência de outras formas de execução do objeto a ser contratado, sem que seja necessariamente a “incineração”, sendo, inclusive, em sua maioria, melhores e mais eficientes, no entanto, sabendo o alto custo das outras modalidades após leituras como forma de consulta nesse ramo de atividade percebeu-se que a maioria das empresas ainda não estão totalmente adaptadas a tais modelos e ou outros tipos de processo para a mesma finalidade, portanto, mesmo sabendo que a incineração tem vantagens e desvantagens, visando a participação sem limitar concorrências optou-se pela modalidade questionada, que é mais comum entre as empresas”.

Somos favoráveis a contribuição de alternativas tecnológicas que viabilizem menor impacto ambiental sobre os meios físico e sócio-econômico que constituem o meio ambiente. É uma necessidade urgente para a melhoria de qualidade de vida das populações visando à melhoria do atendimento prestado nos serviços de saúde.

Sabemos que as instituições desserviços de saúde devem contribuir para o processo de gestão ambiental a partir do gerenciamento de seus resíduos sólidos com uma visão global e ações locais, tendo como base normas internas, legislação vigente e a busca de informações, ampliando as discussões e medidas conjuntas para uma gestão dos resíduos sólidos envolvendo ações de proteção ambiental interna e externa, onde a colaboração de todos os funcionários são essenciais na busca da segurança do paciente, do profissional e do meio ambiente.

Nesse contexto, frisamos que o município ainda não dispõe de aterro sanitário, entre outras implicações que estão atreladas a exigências ideais em concordância com o Gerenciamento de resíduos sólidos de saúde – ANVISA, mas está em perspectiva a proposta de adotar outras modalidades como Autoclavagem, Tratamento por micro-ondas, conforme descrito abaixo:

**Autoclavagem** – apresenta custos de instalação e de operação elevados. Consiste na aplicação de vapor saturado sobre pressão superior à atmosférica, com a finalidade de se obter esterilização. É comumente utilizada para esterilização de vidrarias, instrumentos cirúrgicos, roupas, etc.

**Tratamento por microondas** – esse tratamento desinfeta o material por aquecimento em temperaturas entre 95 e 100°C, por cerca de 30 minutos e o volume diminui cerca de 80%. Esta opção nem sempre é bem vista porque depois de desinfetados os resíduos são dispostos em aterros sanitários, e existe a dúvida em relação aos elementos viróticos resistentes a temperaturas superiores a 100°C, se eles não poderão causar problemas futuros à população."

Percebe-se, portanto, que a RECORRENTE pediu esclarecimentos à Pregoeira e desta obteve esclarecimentos. Se não concordou com eles, deveria ter requerido a impugnação do edital e não feito outro pedido de esclarecimento. Em vez disso, o que fez foi apresentar sua proposta e, ao fazê-lo, declarou, nos termos do subitem 6.6.1, em campo próprio do Sistema, que tinha o pleno conhecimento do edital e atendia aos requisitos de habilitação exigidos no certame. Tal declaração foi reiterada expressamente em sua própria proposta, quando se comprometeu "a prestar o serviço objeto deste edital, nas condições e exigências estabelecidas no termo de referência (Anexo I do Edital).

Ora, o Termo de Referência dispõe, no seu item 5.1, que todas as empresas que apresentarem propostas deverão declarar que se comprometem a executar os serviços na forma e prazos avençados, o que, por óbvio, inclui incinerar os resíduos sólidos de saúde e químicos. Como o subitem 32.1. do edital não admite a subcontratação do objeto licitatório, a RECORRENTE deve fazer este serviço em suas próprias instalações, utilizando seus próprios equipamentos. Então, se não possui incinerador nem licença para incinerar, ou para dar outro tratamento final legalmente permitido aos resíduos (como, por exemplo colocá-los em um aterro sanitário licenciado para receber tais resíduos em outro Estado, porque neste não há nenhum, apresentando a respectiva autorização do órgão ambiental do estado onde existe o aterro e a Autorização Ambiental do IBAMA para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos), ela não deveria sequer participar deste certame, muito menos questionar as exigências editalícias.

O Termo de Referência, no seu item 7, incisos "d" e "e" apresenta, também, assim como no edital, as qualificações técnicas exigidas da licitante, entre as quais as Licenças de Operação de Incineração de Resíduos de Saúde e de Resíduos Perigosos (Químicos)

Para fins de complementação das informações do pregoeiro, observa-se que todas as empresas prestadoras de serviços de tratamento final de resíduos sólidos de saúde sabem que não é somente no Município de Castanhal, mas em todo o Estado do Pará, que não existe nenhum aterro sanitário licenciado para recebimento desse tipo de resíduo e, como esclareceu o pregoeiro, considerando o custo elevado das outras formas de tratamento dos resíduos, as empresas optam pela incineração, seja pelo menor custo, seja pelo menor espaço das instalações, inclusive aquelas localizadas no estado em nosso Estado. Por este motivo, justifica-se a exigência de licença de operação para incineração dos resíduos de saúde e químicos, em vez de outras modalidades de tratamento final.

Um outro aspecto que deve ser analisado é: se a RECORRENTE possui instalações e equipamentos para dar um outro destino (tratamento) final aos resíduos de saúde e químicos, como a autoclavagem e o micro-ondas, e considerando-se que o próprio órgão licitante admite serem estes melhores e mais eficientes, a ela seria facultado apresentar licenças de operação para tais procedimentos, as quais certamente seriam aceitas pelo pregoeiro, como uma solução alternativa e com repercussões significativas sobre a qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade do serviço concretamente mensuráveis sobre a incineração, nos termos do art. 46, o 3º, da Lei 8.666/93.

### III – Quanto à totalidade dos motivos da inabilitação da RECORRENTE:

Conforme se verifica pela leitura da Ata do certame em referência, o pregoeiro comunicou, no chat, que, após análise dos documentos de habilitação da RECORRENTE, foi constatada a ausência dos seguintes documentos:

- 1) "Notas explicativas às demonstrações contábeis (subitem 7.3.2.3., alínea "a" 1.3.);
- 2) Licença de operação de incineração de resíduos de serviços de saúde (subitem 7.3.2.4., alínea "b";
- 3) Licença de operação de incineração de resíduos perigosos químicos (subitem 7.3.2.4., alínea "e"; e
- 4) Certificado de Registro Cadastral expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em vigência (subitem 7.3.2.4., alínea "f")

Isto significa, que mesmo que as licenças de operação para incineração de resíduos de saúde e químicos não fossem exigidas no edital como queria a RECORRENTE, esta seria inabilitada do mesmo modo, porque não apresentou dois outros documentos: um de qualificação econômico-financeira que acompanha o balanço, exigível na forma da lei, e outro de qualificação técnica, sempre exigido em quaisquer editais para esse tipo de objeto.

Portanto, V. Sa, visando a interpretar as regras disciplinadoras do certame sempre em favor da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, pode entender e considerar, sem prejuízo para o certame, que os argumentos da RECORRENTE não prosperam e têm como fim apenas tumultuar o andamento do certame.

### DA SOLICITAÇÃO

Referindo-se ao zelo e ao empenho com que V. Sa., como Pregoeira, tenha preservado o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público e o da Razoabilidade, a RECORRENTE entende que o julgamento da fase de habilitação do Pregão nº 52/2020-FMS Castanhal não deva ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Assim, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento destas contrarrazões, para julgar os recursos da RECORRENTE totalmente improcedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação da RECORRENTE, já classificada e habilitada, respeitando o princípio da economicidade

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer a RECORRIDA sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise destes, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Ananindeua/PA, 06 de julho de 2020.

Eduardo José Vasconcelos Albuquerque  
Representante Legal da Empresa Transcidade Serviços Ambientais EIRELI

Fechar

*recurso 13.02*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO DA PREGOEIRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2020/1/861**

**Pregão Eletrônico SRP Nº052/2020/FMS**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO PATOLÓGICO E QUÍMICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL, UNIDADE DE PONTO ATENDIMENTO-UPA, CENTRO DE PARTO NORMAL, CENTROS ESPECIALIZADOS E UNIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA (ZONA URBANA E RURAL) DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

**DA RECORRENTE:** C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 32.879.596/0001-38

A Pregoeira formalmente designada pela **Portaria nº 1.810/19**, datada de 01/09/2019, ANALISA, com fulcro nas Leis Federal nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII e 8.666/93, art. 109, § 4º e demais dispositivos aplicáveis, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitantes ora citada, nos termos a seguir aduzidos:

**DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

Preliminarmente, é de se declarar a TEMPESTIVIDADE de manifestação da RECORRENTE, na forma prevista no Edital, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

**DOS FATOS**

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA manifestou intenção de recorrer em face da decisão da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



pregoeira, apresentando razões recursais tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que fez um pedido de esclarecimento do edital, item 7.3.2.4, alíneas “d” e “e”, que versam sobre a Qualificação Técnica exigida para a execução do contrato objeto da licitação, sem obter resposta coerente;
- b) Que a recorrente reiterou seu pedido de esclarecimento, sem obter qualquer resposta, sendo apenas informado de sua inabilitação;
- c) Que a pregoeira descumpriu o prazo de 02 (dois) dias úteis estabelecido em edital para responder ao requerimento feito pela requerente, a saber, 28/05/2020 (data do envio do pedido de esclarecimento) e 05/06/2020 (data da resposta dada pela pregoeira);
- d) Que o objeto principal da licitação é a contratação de empresa para a prestação do serviço e não a forma como este ocorre;
- e) Que a recorrente considerou estranho o fato de requisitos como licença de incineração para resíduos de saúde e resíduos químicos estarem presentes no processo licitatório em questão, haja vista existirem outras formas de execução do objeto a ser contratado;
- f) Que as exigências contidas no edital causam desigualdade entre os concorrentes e dúvidas na interpretação, restringindo assim a disputa.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere às alegações apresentadas pela empresa C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, ora recorrente, contestando decisão que entendeu

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



pela sua inabilitação por apresentar item com especificações divergentes daquelas exigidas em edital, vejamos:

Consultando os autos, verifica-se que o edital exige que o item atenda as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

(...)

6.1. A empresa contratada deverá prestar o serviço observando o abaixo explicitado:

(...)

**6.1.3. A coleta inclui destinação final do lixo patológico mediante incineração.** (Grifo Nosso)

(...)

De acordo com o que foi evidenciado acima, resta claro que o Termo de Referência, documento anexo ao Edital, determina a **INCINERAÇÃO** do lixo patológico coletado na rede de saúde pertencente ao município de Castanhal/PA como forma de destinação final do lixo, haja vista derivar de entidades de saúde e necessitarem de destinação segura.

É certo que o Edital é o instrumento que regulamenta o certame licitatório, pois trata-se de dispositivo de segurança entre as partes, obedecendo assim o princípio do procedimento formal, onde o ente público deve seguir as regras por ele próprio estabelecidas no processo licitatório. Logo, o Edital que norteia o objeto em pauta, deve ser plenamente cumprido.

Além disso, é importante acentuar que o Termo de Referência é o documento que norteará, de forma clara, concisa e objetiva, o detalhamento do serviço a ser contratado pela administração pública. Vejamos o que prescreve o Art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



§ 2º O **termo de referência** é o documento que deverá conter **elementos capazes** de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, **definição dos métodos**, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, **critério de aceitação do objeto**, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (Grifo Nosso)

(...)

Dessa forma e em concordância com a inteligência da norma acima citada, o Termo de Referência deve ser observado e atendido em suas especificações quanto ao detalhamento do serviço a ser contratado pela Administração pública.

Logo, nota-se que os resíduos descritos nos Grupos A, B C e E, do Termo de Referência, podem conter agentes biológicos como bactérias e vírus nocivos á saúde pública e ao meio ambiente.

Conforme o Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais - IBEAS - em seu III Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental, realizado em Goiânia/GO entre 19 a 22/11/2012:

“O método mais antigo e utilizado no tratamento térmico de Resíduo Sólido Municipal – RSM e RSS é a incineração (D'ALMEIDA E VILHENA, 2000). Esse processo oxida os resíduos a altas temperaturas sob condições controladas, convertendo materiais combustíveis, RSS, em resíduos não combustíveis, conhecidos como “resíduos últimos” (escórias e cinzas) com a emissão de gases. No Brasil a utilização deste

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



método é de 31,8% (SCHNEIDER et al. 2004; ABRELPE, 2010).”

Como se percebe, o método de incineração ainda é o mais utilizado e praticado no mundo atualmente. O Brasil segue o mesmo método, seguindo a tendência dos demais países no que diz respeito ao tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde por incineração.

Portanto, conforme o que fora explanado em relação ao método a ser utilizado no tratamento dos resíduos hospitalares, o licitante deverá estar alinhado com as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência.

Com relação ao objeto principal da licitação, a recorrente afirma ser a contratação de empresa para a prestação do serviço e não a forma como este ocorre. Entretanto, impõe-se cautela ao que a empresa declara. Em se tratando de Resíduos de Serviços de Saúde, é de suma importância que todas as etapas do processo de coleta, transporte e tratamento desse material sejam minuciosamente observadas. Sendo assim, a execução do serviço deve atender aos interesses da administração, sendo a incineração entendida como o fim mais adequado a se dar ao lixo patológico e químico, tendo em vista o perigo que oferece a sociedade.

Quanto alegação de omissão a respeito do pedido de esclarecimento feito pela recorrente, verifica-se dos autos que o esclarecimento foi prestado, mas não a contento da empresa ora recorrente, que reitera esclarecimento já respondido, sendo a sessão inicial do Pregão Eletrônico realizada sem qualquer pendência a ser sanada.

**DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Cumprir dizer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **edital do Pregão Eletrônico SRP nº 052/2020/FMS**, estão em consonância com o parecer jurídico nº 292/2020. As exigências estabelecidas no Edital devem ser cumpridas, a fim de preservar a Administração, filtrando propostas que possam no futuro ensejar, pelos seus vícios, incorreções, impropriedades e prejuízo aos cofres públicos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**



Ressaltamos que o procedimento desta Pregoeira foi agir com transparência com base em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

Por todo o exposto essa Pregoeira considera **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, permanecendo inabilitada no certame

---

Castanhal, 15 de julho de 2020.

*Amanda Rocha*  
Amanda Cristina Rocha Sotero  
**Pregoeira/FMS**